



DECRETO Nº. 040, DE 09 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a política pública de saúde de enfrentamento da COVID-19 através da adoção de ações educativas e de controle sanitário no âmbito do Município de Santo Antônio do Grama/MG enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Grama no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e:

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (COVID-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;



CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529 de 25 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o teor da **Recomendação nº 09 de 03 de junho de 2020 expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais por intermédio da Promotoria de Justiça Pública da Comarca de Rio Casca/MG;**

CONSIDERANDO as orientações constantes da Nota Técnica COES Minas COVID-19 nº 46 de 05 de junho de 2020.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19
SEÇÃO I
OBJETIVO

Art. 1º. - Este Decreto dispõe sobre a política pública municipal no enfrentamento da COVID-19 através da adoção de ações educativas e de controle clínico na entrada e na saída de pessoas do Município de Santo Antônio do Gramma/MG enquanto durar a calamidade pública em saúde pública decorrente de novo coronavírus.

Art. 2º. - As ações educativas serão destinadas a orientar a população quanto a:

I - Informações sanitárias sobre os cuidados na prevenção, enfrentamento e controle da transmissão do vírus;

II - Importância da adoção da estratégia do isolamento social como medida de mitigação dos impactos da pandemia à saúde pública;

III - Procedimentos a serem adotados pelo cidadão na hipótese de manifestação de sintomas gripais relacionados à COVID-19 ou que tenham mantido contato com outras pessoas que tenham manifestado estes sintomas.

Art. 3º. - O controle clínico de pessoas na entrada e na saída do Município, a ser adotado em caráter excepcional e temporário, tem por finalidade:

I - A promoção e a preservação da saúde pública através do controle da epidemia em locais de maior fluxo de pessoas visando à redução da propagação de infecção da COVID-19 por transmissão comunitária;



II - Verificação das entradas e saídas do Município quanto a pessoas sintomáticas com a finalidade de rastreamento clínico para fins de tratamento e/ou enfrentamento da pandemia;

III - Cumprimento das recomendações do COES/MG e do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais quanto a transportes coletivos e individuais nas seguintes ações;

- a) número de passageiros;
- b) circulação de ar através da adoção de janelas abertas nos veículos.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA, DA FUNDAMENTAÇÃO CIENTÍFICA E DOS INDICADORES EPIDEMIOLÓGICOS

Art. 4º. - As disposições de controle sanitário constantes deste Decreto foram expedidas em conformidade com os fundamentos vinculados à competência do Município, à fundamentação científica e aos indicadores epidemiológicos.

Art. 5º. - A competência do Município na expedição de medidas necessárias para controle da pandemia em nível local tem por fundamento:

I - O art. 3º, inciso VI, alínea "b" da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

II - O art. 23, inciso II c/c o art. 198, §1º c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência ao Município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em sistema único, para executar normas de controle epidemiológico;

III - Decisões proferidas pelo STF:

a) ADPF nº 672/DF e ADI 6341/DF no sentido de que o Município detém competência concorrente com União e Estado para legislar sobre saúde pública;

b) ADI 6343/DF reconhecendo que "estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências";

IV - Nota Técnica do Centro de Operações de Emergência em Saúde - (COES Coronavírus MG) nº 46 de 05 de junho de 2020 que recomendou no sentido de que "seja assegurada a autonomia municipal para normatizar, por ato do Prefeito e devidamente fundamentado pelas autoridades de saúde, as medidas necessárias para controle da epidemia em nível local".

Art. 6º. - A fundamentação científica decorre dos seguintes fatos:

I - Impossibilidade de adoção de controle de temperatura como único método de triagem de casos suspeitos da COVID-19 conforme reconhecido:



a) pelo protocolo estadual de infecção humana pelo SARS-CoV-2;

b) pela nota técnica da ANVISA nº 30, que dispõe sobre a avaliação do controle de temperatura como método de triagem de casos suspeitos da COVID-19;

II - O teste chamado RT-PCR identifica o vírus SARS-Cov-2 no período em que está presente e ativo no organismo através da coleta e análise de uma amostra de secreção respiratória, ou swab, possuindo indicação de realização até o décimo dia do início dos sintomas gripais;

III - O teste sorológico através da análise das imunoglobulinas IgA, IgM e IgG possui sensibilidade baixa, ou seja, o resultado negativo não exclui a hipótese de infecção por SARS-CoV-2 e os resultados positivos não podem ser usados como evidência absoluta da doença.

Art. 7º. - Os indicadores epidemiológicos da microrregião, da macrorregião e do Estado de Minas Gerais:

I - Boletim Epidemiológico e Assistencial COVID-19 número 06, expedido pela SES/MG em 03 de junho de 2020 que apresenta os seguintes indicadores epidemiológicos no Estado de Minas Gerais:

a) inexistência de redução da velocidade da pandemia nas últimas quatro projeções de novos casos de COVID-19 em Minas Gerais, não se configurando o denominado "achatoamento" da curva de novos casos;

b) o número médio de casos secundários que surgiram de um caso primário infectado no tempo equivale a 1,42 no Estado de Minas Gerais se enquadrando na situação de "alerta";

II - Número crescente de casos confirmados no âmbito da macrorregião Leste do Sul, muito acima da média do Estado de Minas Gerais, especialmente quanto ao número médio de casos secundários que surgiram de um primário infectado no tempo equivalente a 1,598;

III - Não conclusão de ampliação de cinquenta leitos clínicos para tratamento de COVID-19; e inexistência de previsão de cobertura do déficit de 16 leitos de UTI COVID-19, representando insuficiência de leitos clínicos e de UTI em relação à demanda apresentada no plano macrorregional;

IV- Inexistência de estoques suficientes de EPI's para enfrentamento da pandemia.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS

Art. 8º. - Para fins do disposto neste Capítulo considera-se:

I – Residente, o cidadão que mora em Santo Antônio do Grama/MG, podendo exercer ou não atividade laborativa exclusivamente no Município;



II – Residente com domicílio profissional distinto, o cidadão que mora em Santo Antônio do Grama/MG e exerce atividade laborativa frequente fora do Município;

III – Trabalhador em serviços autorizados, o cidadão que não mora em Santo Antônio do Grama/MG mas que exerce atividades laborativas, permanentes ou esporádicas no Município, vinculadas às atividades econômicas consideradas essenciais ou não essenciais autorizadas ao funcionamento;

IV – Turismo, todas as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas por qualquer período de duração em lugares diferentes da sua residência e/ou domicílio, com a finalidade de lazer ou outras atividades não laborativas.

V – Visita familiar, todas as atividades realizadas por pessoas físicas, durante viagens e estadas por qualquer período de duração, que mantenham residência em local diverso do Município de Santo Antônio do Grama/MG e que tenham por finalidade a convivência com parente consanguíneo e/ou por afinidade, ou mesmo com outras pessoas com quem mantenham relação de amizade;

VI – Utilização de serviços essenciais, todas as atividades realizadas por pessoas físicas, durante viagens e estadas por qualquer período de duração, que mantenham residência em local diverso do Município de Santo Antônio do Grama/MG e que tenham por finalidade:

a) a utilização de serviços essenciais em funcionamento no Município;

b) o suprimento com insumos, materiais, equipamentos, mercadorias e serviços para atendimento da cadeia de funcionamento dos serviços essenciais.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama poderá realizar durante o período de vigência da situação de emergência em saúde pública, o monitoramento das entradas e saídas do Município, nas barreiras sanitárias, das pessoas tipificadas nos conceitos relacionados no art. 8º. deste decreto na forma a seguir descrita.

§1º - O ingresso nos limites de Santo Antônio do Grama será precedido de aferição de temperatura corporal e de verificação quanto à presença dos seguintes sintomas:

I - Dificuldade de respirar;

II - Febre;

III - Dor de Garganta;

IV - Tosse.

§2º - O cidadão que apresente sintomas relacionados ao COVID-19 somente terá permitido seu ingresso na zona urbana do Município mediante isolamento em sua residência de destino, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, passando a ser acompanhado pelo serviço municipal.

§ 3º - Na hipótese da confirmação de qualquer dos sintomas acima:

I - Se residente no Município, o cidadão será imediatamente encaminhado ao serviço de saúde municipal para fins de adoção das providências cabíveis;

II - Se não residente no Município, o cidadão será orientado a retornar ao seu Município de origem e a procurar o serviço de saúde de sua residência, caso em que o



Setor Municipal de Saúde de Santo Antônio do Grama, sendo possível, encaminhará notificação ao sistema da saúde de origem da pessoa quanto à ocorrência.

§ 4º. - Na realização do controle sanitário deverão ser adotados todos os cuidados necessários a fim de resguardar a saúde dos cidadãos e dos agentes públicos designados para coleta de informações e realização do controle sanitário.

§ 5º. - Fica obrigatória a utilização de máscaras para o acesso ao Município de Santo Antônio do Grama e durante a sua permanência na cidade.

§ 6º. - Os estabelecimentos de hospedagem do Município de Santo Antônio do Grama ficam obrigados a informar ao Setor de Saúde a presença de hóspedes que se enquadrem em quaisquer das condições previstas nos § 1º deste artigo.

Art. 10 - O posto de controle sanitário funcionará integralmente durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, ocorrendo o revezamento dos agentes conforme escala a ser definida pelo Setor Municipal de Saúde.

Art. 11 - O transporte e a respectiva entrega de mercadorias, insumos e demais cargas, destinados ao comércio, indústria e serviços do Município, observará as seguintes regras:

I - Somente serão autorizados a adentrar ao município os veículos transportadores que apresentarem a respectiva Nota Fiscal ou o Conhecimento de Transporte do produto transportado.

II - O comércio, indústria ou serviço destinatário da entrega deverá adotar as medidas cabíveis, de forma a garantir as normas de saúde pública, bem como a prevenção à propagação do novo coronavírus quando do recebimento de mercadoria, assim como quando da entrega nas residências dos moradores, conforme orientações gerais já expedidas para o funcionamento do comércio, indústria e serviços.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 12 - O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, especialmente as ações de prevenção e combate à disseminação da pandemia do CONVID-19, serão fiscalizadas por servidores designados para tal fim através de ato específico.

Art. 13 - Será considerado infrator toda a pessoa física ou jurídica que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União, e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e combate à sua disseminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Gramma – MG

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar.

Art. 14 - O cidadão que descumprir as normas contidas neste Decreto estará sujeito às cominações de caráter penal previstas nos arts. 131, 132, 268 e 330 do Código Penal, mediante lavratura de Boletim de Ocorrência Policial e/ou representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15 - Este Decreto complementa as normas já expedidas, que ficam mantidas naquilo que não contrariar as suas disposições.

Art. 16 - As disposições deste Decreto vigorarão enquanto perdurar a situação de emergência em saúde no âmbito do Município, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de saúde.

Art. 17 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 034 de 11 de maio de 2020.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Gramma, Estado de Minas Gerais, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (09/06/2020).

Cláudio Cimprício Ribeiro
Prefeito Municipal

Certifico que:

Este ato foi publicado no quadro de publicações desta Prefeitura Municipal em 09.06.2020, conforme previsto no art. 127 da Lei Orgânica Municipal.

Assinatura: _____

Marcílio Oliveira Medeiros – Chefe do Setor Administrativo